

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 14052/003599/92-42.
RECURSO N°. : 112.774.
MATÉRIA : RESTITUIÇÃO IRPJ E CSSLL - RECURSO DE OFÍCIO.
RECORRENTE : DRF EM BRASÍLIA - DF.
SUJEITO PASSIVO:COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 105-10.948

RESTITUIÇÃO DE IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - QUOTAS, ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS RECOLHIDOS RELATIVOS AOS 1º e 2º SEMESTRES/BASE DO ANO DE 1.992. Comprovado que não houve resultado tributável nos dois semestres encerrados no ano de 1.992, torna-se legítima a pretensão do contribuinte quanto a restituição do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidos por conta dos resultados que não se concretizaram.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela "DRF EM BRASÍLIA - DF."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 14052.003599/92-42.
ACÓRDÃO Nº 105-10.948.

RECURSO Nº: 112.774
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP.

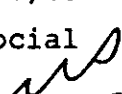
R E L A T O R I O

01 - Através do presente processo a empresa COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 00.359.877/0001-73, entendendo ter efetuado recolhimentos a maior de IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido por conta dos lucros líquidos e reais que seriam apurados nos semestres do ano de 1.992, pretende a compensação desses valores com o IRPJ e o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido devidos relativos ao lucro líquido e real apurados em 31 de dezembro de 1.991 (fls. 60/63).

02 - Por brevidade e economia processual, no que se refere a manifestação do contribuinte, não incluirei neste relatório a petição de fls. 13/17, restringindo-me ao requerido as fls. 60/63, que entendo substitui as folhas anteriores.

03 - A empresa, em síntese, confessa dever, relativamente aos resultados apurados no ano-base de 1.991, exercício de 1.992, a quantia de 909.096,36 UFIRs a título de IRPJ e 565.919,64 UFIRs a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, o que totaliza dívida no montante de 1.475.016,02 UFIRs. O débito referente ao IRPJ está representada pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do parcelamento concedido sobre dívida originada pelo atraso no recolhimento de quotas normais do IRPJ devido, enquanto que a dívida referente ao IRFLLL decorre simplesmente do não recolhimento das quotas mensais nos prazos legais.

04 - De outro lado, por conta dos resultados a serem apurados nos dois semestres-base do ano de 1.992 o contribuinte recolheu, a título de quotas do IRPJ, a quantia de 1.631.790,63 UFIRs, e a título de antecipações e duodécimos de Contribuição Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.003599/92-42.
ACÓRDÃO Nº 105-10.948.

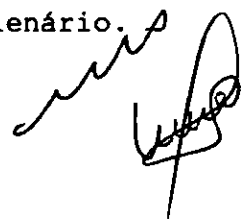
sobre o Lucro Líquido a quantia de 484.782,55 UFIRs, o que totaliza pagamento no montante de 2.116.573,18 UFIRs, como bem demonstrado no resumo constante da decisão da autoridade primeira, as fls. 136. Encerrados os dois períodos-base semestrais do ano de 1.992, a empresa constatou a existência de resultado líquido e real negativo, daí resultando que todos os recolhimentos ocorridos relativamente ao período em questão foram efetuados a maior, visto ter o resultado final demonstrado a inexistência de tributo devido (fls. 112/112-V).

05 - Diante das circunstâncias, de um lado tendo o contribuinte valores a pagar e de outro a receber, solicitou o mesmo que fosse efetuado o encontro de contas, com o ressarcimento em moeda corrente da quantia que entende ter pago a maior, no montante de 641.603,67 UFIRs, e também que, em consequência do ajuste, fosse emitida certidão negativa de débitos de tributos federais (fls. 63).

06 - A autoridade singular, julgando o pedido decidiu, em síntese, que não poderia ser efetuada a compensação dada a limitação constante do art. 66º da Lei 8.383/91, combinado com o art. 943º do RIR/94 e com a IN/SRF nº 67/92, que impede a utilização de créditos relativos a períodos futuros para compensar débitos de períodos passados. Todavia, reconheceu o direito creditório da requerente no montante de 1.631.790,63 UFIRs a título de Imposto de Renda e 484.782,55 UFIRs a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, determinando, no entanto, que a certidão negativa somente fosse emitida após a quitação dos débitos existentes.

07 - Como o valor a restituir está acima do limite de alçada da autoridade singular, como determina a Portaria MF nº 664/94, a mesma recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

08 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.003599/92-42.
ACÓRDÃO Nº 105-10.948.

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Conheço do recurso de ofício porque ele foi corretamente efetuado. De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 664/94, o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal, é de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades fiscais de referência - UFIR, portanto, inferior ao montante do direito creditório ora reconhecido, o que justifica o recurso interposto.

02 - No processo não existe qualquer questionamento ou ressalva por parte da administração tributária quanto as quantias recolhidas pelo contribuinte e objeto do reconhecimento do direito creditório, ao contrário, como se observa pelos documentos de fls. 91/95, os pagamentos foram atestados e a autoridade singular, em sua decisão, confirma os mesmos, pelo que tenho-os como corretos.

03 - A declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1.993, juntada as fls. 107/113, bem demonstra que não resultou tributo devido nos períodos-base correspondentes, portanto tem o contribuinte direito de crédito contra a fazenda pública relativamente as importâncias antecipadamente recolhidas por conta de débitos que não se materializaram no período.

4 - Todavia, em consequência do entendimento da autoridade de primeira instância, no sentido de não ser possível a efetuada do encontro de contas com a consequente compensação entre débitos e créditos solicitada pelo contribuinte, observo, talvez desnecessariamente, que por ocasião do ressarcimento da quantia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.003599/92-42.
ACÓRDÃO Nº 105-10.948.

objeto do direito creditório devem ser tomadas as providências tendentes a garantir, no mesmo ato, o pagamento das importâncias devidas, não só as citadas neste processo mas também outras eventualmente existentes, com os conseqüentes acréscimos legais, cujas providências, aliás, pelo que pude apurar já são normalmente adotadas.

05 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

